EXMO. SR. PRESIDENTE

PL 147/2015

A autoria da presente Proposição é do Senhor

Prefeito Municipal.

Trata-se de PL que dispõe sobre a conciliação, transação e desistência nos processos de competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública.

Esta Lei autoriza a conciliação, transação e desistência nas ações judiciais de competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública no âmbito da Administração Direta e Indireta do Município (Art. 1°); ficam os Procuradores do Município ou representante legal designado pelo Procurador Geral, autorizados a conciliar, transigir ou desistir nos processos de competência dos Juizados Especial da Fazenda Pública, nos termos dos artigos 2° e 8° da Lei Federal nº 12.153, de 22 de Dezembro de 2009. As Autarquias, Fundações e Empresas Públicas vinculadas ao Município serão representadas por seus respectivos Procuradores ou Advogados Públicos, podendo o seu dirigente máximo designar representante legal para conciliar, transigir ou desistir, nos processos da competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública. A previsão contida no "caput" deste artigo fica condicionada a prévio parecer do Procurador responsável pelo processo, demonstrando-se o

1

risco potencial da ação judicial e a conveniência e oportunidade da realização da conciliação, transação ou desistência para o interesse público. O parecer descrito no parágrafo anterior deverá ser acolhido e a conciliação, transação ou desistência autorizada pelo Procurador Geral, Diretor Jurídico ou dirigente máximo da entidade pública. O Secretário de Fazenda ou o Diretor Financeiro nas Autarquias, Fundações e Empresas Públicas, deverá certificar se existem recursos para a realização do acordo (Art. 2°); o valor limite máximo para a realização de acordos de que trata esta Lei é de 30 (trinta) salários mínimos (Art. 3°); é vedada a realização de acordo nos Juizados da Fazenda Pública em causas de valor superior ao descrito no artigo antecedente, salvo se houver renúncia do montante excedente. Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, a conciliação ou transação somente será possível caso a soma de 12 (doze) parcelas vincendas e de eventuais parcelas vencidas não exceda o valor de 30 (trinta) salários mínimos, salvo se houver renúncia do montante excedente (Art. 4°); fica vedado celebrar acordo descrito nesta Lei após o trânsito em julgado de sentença judicial (Art. 5°); não serão objeto de acordo os casos que importarem em renúncia de receita (Art. 6°); para atendimento desta Lei o Município deverá fazer constar dotação orçamentária específica na Lei Orçamentária Anual. As verbas poderão ser criadas por Créditos Adicionais Especiais ou reforçadas por Créditos Adicionais Suplementares (Art. 7°); vigência da Lei (Art. 8°).

Este Projeto de Lei encontra respaldo em nosso

<u>Direito Positivo</u>, neste diapasão passa-se a expor:

Conforme consta na Justificativa deste PL, o intuito do mesmo é viabilizar a aplicação da referida norma Federal, possibilitando a conciliação, transação e desistência nos processos de competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública; tendo como escopo autorizar que os Procuradores Municipais, Autárquicos, Fundacionais e das empresas públicas vinculadas ao Município de Sorocaba possam conciliar, transigir e desistir nos processos de competência dos Juizados Especiais; destaca-se que:

Lei Federal dispõe sobre a criação de Juizados Especiais da Fazenda Pública, bem como estabelece a competência dos mesmos para conciliar e julgar causas cíveis de interesse dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, *in verbis*:

LEI Nº 12.153, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2009.

Dispõe sobre os Juizados Especiais da Fazenda Pública no âmbito dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios.

Art. 1º Os Juizados Especiais da Fazenda Pública, órgãos da justiça comum e integrantes do Sistema dos Juizados Especiais, serão criados pela União, no Distrito Federal e nos Territórios, e pelos Estados, para conciliação, processo, julgamento e execução, nas causas de sua competência.

Parágrafo único. O sistema dos Juizados Especiais dos Estados e do Distrito Federal é formado pelos Juizados Especiais Cíveis, Juizados Especiais Criminais e Juizados Especiais da Fazenda Pública.

Art. 2º É de competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública processar, conciliar e julgar causas cíveis de interesse dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos.

Verifica-se que esta Proposição visa autorizar a transação nas ações judiciais de competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública no âmbito da Administração Direta e Indireta do Município, sendo que, é firme o entendimento do Supremo Tribunal Federal, quanto a validade da transação face a indisponibilidade do interesse público, o qual em certas condições poderá ser atenuado, mormente quando se tem

em vista que a solução adotada pela administração é a que melhor atenderá a ultimação deste interesse; segue infra colação de Acordão nos termos retro descritos:

RECURSO EXTRAORDINARIO Nr. 253885; PROCED: MINAS GERAIS; RELATORA MIN. ELLEN GRACIE; RECTE. MUNICIPIO DE SANTA RITA DO SAPUCAI; ADVDOS. JOSE RUBENS COSTA; RECDA. LAZARA RODRIGUES LEITE; ADVDOS. JULIO CEZAR CAPONI. Decisão: A Turma não conheceu do recurso extraordinário. Unanime. 1. Turma, 04.06.2002.

EMENTA: Poder Público. Transação. Validade. Em regra, os bens e o interesse público são indisponíveis, porque pertencem à coletividade. E, por isso, o Administrador, mero gestor da coisa pública, não tendo disponibilidade sobre os interesses confiados a sua guarda e realização. Todavia, há casos em que o princípio da indisponibilidade do interesse público deve ser atenuado, mormente quando se tem em vista que a solução adotada pela Administração e a que melhor atendera a ultimação deste interesse. Assim, tendo o acordão recorrido concluído pela não onerosidade do acordo celebrado, decidir de forma diversa implicaria o reexame da matéria fático-probatória, o que é vedado nesta instancia recursal (Sum. 279/SPF). Recurso extraordinário não conhecido.

Face a todo o exposto, constata-se que este Projeto de Lei, que visa autorizar a conciliação, transação e desistência nas ações judiciais de competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública no âmbito da Administração Direta e Indireta no Município, encontra guarida no Direito Pátrio, mesmo em face da indisponibilidade dos interesses públicos, pois, há caso em que o princípio da

indisponibilidade do interesse público deve ser atenuado, mormente quando se tem em vista que a solução dotada pela Administração e a que melhor atenderá a ultimação deste interesse; sendo que , sob o aspecto jurídico, nada a opor.

É o parecer.

Sorocaba, 04 de agosto de 2.015.

MARCOS MACIEL PEREIRA
ASSESSOR JURÍDICO

De acordo:

MARCIA PEGORELLI ANTUNES

Secretária Jurídica